

PROJETO DE LEI Nº. 068, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017 – SUBSTITUTIVO III.

Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Art. 1º. Altera e acresce itens na lista de serviços, prevista no art. 29, caput e § 1º, da Lei nº 3.330 de 30 de setembro de 2014, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 29.

§1º.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.

6.06. Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7.

7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.

17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 2º. Altera a redação dos incisos X, XIV, XVII e acresce os incisos XXI, XXII e XXIII no § 2º, do art. 30 da Lei nº. 3.330 de 30 de setembro de 2014, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 30.

§ 2º.

X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 3º. Acresce os § 5º e 6º ao art. 30 da Lei nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, e passa a viger mantidos os demais dispositivos, com a seguinte redação:

Art. 30.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Constantina, se for domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. Caberá as administradoras de cartão de crédito e débito, prestadoras dos serviços descritos no subitem 15.01, levar à registro a locação ou comodato, dos terminais eletrônicos ou as máquinas utilizadas nas operações efetivadas no local do domicílio do tomador do serviço, e informar ao fisco municipal, mediante Declaração Eletrônica mensal, na forma do regulamento.

Art. 4º. Altera o parágrafos 2º, do art. 57, da Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 57.

§ 2º. Os imóveis sem edificações, com testada de até 30m (trinta metros), para a via pública que faz frente ao imóvel, da metragem que exceder a 300m² (trezentos metros quadrados), para fins de ITBI e IPTU, será calculado com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º. Os demais dispositivos da Lei Municipal 3.330/2014 permanecem inalterados.

Art. 6º. As alterações previstas na presente Lei, entrarão em vigor em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, repercutindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de setembro de 2017.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

**Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº. 068/2017 – Substitutivo III.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos para a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei nº. 068/2017 – substitutivo III, que Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.330/2011 de 30 de setembro de 2014 e dá outras providências.

O presente projeto de Lei segue como substitutivo, uma vez ter sido retirado do projeto as alterações do art. 24, bem como altera o parágrafo 2º do art. 57.

Ademais permanecem inalteradas, como enviadas no projeto de lei original.

Diante do exposto, contamos com a compreensão dos Senhores Vereadores para a aprovação do referido projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 25 de setembro de 2017.

**Gerri Sawaris
Prefeito Municipal**